

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008**

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações de unidades do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto que visa a criminalizar a conduta do prestador de serviços ou comerciante que nega troco a cliente em moeda metálica, oferecendo, ao invés dele, pequenas mercadorias.

No entender do Autor, essa conduta merece repressão penal, uma vez que lesa o consumidor e é um abuso cometido diária e corriqueiramente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio exarou parecer pela rejeição da Proposição, por crer que a prática já é suficientemente coibida pela Lei 8137/90, Art. 5º, II.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto, nos termos do Substitutivo que ofereceu.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto e o Substitutivo apresentados atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material e foram propostos com a adequada iniciativa legislativa.

Não colidem com princípios orientadores do sistema, o que revela sua juridicidade.

O Projeto principal tem sérios equívocos de técnica legislativa, a começar por não estabelecer especificamente o tipo penal que busca criar, mas apenas a menção ao crime a ser exposta em cartaz no estabelecimento. Seria vício sanável, porém.

O Substitutivo atende em geral aos requisitos da boa técnica legislativa, estando redigido conforme os ditames da Lei Complementar 95/98, porém equivocou-se ao redigir a pena que prevê para o novo Art. 74 A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que preconiza.

No mérito, cabe a esta Comissão enfrentar a reflexão se esta matéria merece ou não tratamento penal.

Seria caso de considerar este tipo de irregularidade uma infração de tão baixo potencial ofensivo que nem merecesse tratamento penal? Ou, pelo contrário, seria de se considerar o tema importante tendo em vista, por exemplo, a situação econômica precária de grande parte da população, para quem mesmo a pequena falta de troco causaria prejuízos consideráveis?

Analizando os motivos expendidos pelas demais comissões de mérito, cremos que assiste razão à Comissão de Defesa do Consumidor.

Apesar de à primeira vista parecer irrisório, o problema pode crescer exponencialmente de importância quando tratamos de um grande fornecedor de bens ou serviços. O acúmulo do troco não dado por razões alegadas pode chegar a constituir pequenas fortunas, se somarmos o total de muitas pequenas sonegações.

Por outro lado, mesmo que não se trate de quantia vultosa, trata-se, indubitavelmente, de enriquecimento ilícito do prestador de

bens ou serviços. E essa prática tem que ser coibida pela lei que protege o Consumidor.

Em que pesem as considerações do parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, cremos mais acertada a redação do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo tem a vantagem de redigir adequadamente o tipo penal, além de colocar no local próprio do Código de Defesa do Consumidor a obrigação de dar o troco em moeda corrente.

Há imprecisão de técnica legislativa na redação da pena prevista, mas para correção oferecemos emenda de redação.

Interessante é a opção do Substitutivo de colocar a pena privativa de liberdade apenas no caso da segunda reincidência do autor do crime. Apesar de poder chocar os mais puristas, essa pode ser uma inovação técnica interessante, uma vez que o Direito Penal nos coloca dia a dia diante da necessidade de inovação das soluções e fórmulas tradicionalmente utilizadas.

Acreditamos que a aprovação da idéia do Substitutivo trará benefícios para a segurança e respeito às relações de consumo, com amparo em norma penal.

Porém, para correção das imprecisões relativas ao descumprimento de normas da LC 95/98, temos que elaborar Substitutivo nesta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação da proposição principal e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado NELSON TRAD

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.836 , DE 2008**

Pune a conduta ilícita de negativa de troco ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei pune a conduta ilícita de negar troco ao consumidor.

Art. 2º O Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....

XIV – deixar de efetuar a entrega de troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 74 A :

“ Art. 74 A . Deixar de entregar ao consumidor o devido troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

## PENA – Multa.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cumulada com a sanção prevista no Art. 56, VII.

§ 2º Havendo nova reincidência:

PENA - Detenção de 3 ( três) meses a 1 ( um ) ano e multa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.”

Art. 3º Os fornecedores são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor e seus regulamentos, acompanhado de placa ou sinal indicativo da observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O texto do Código deverá estar disponível inclusive em escritório , balcão ou instalação similar destinado à solução de obrigação ou pendênci a do ato ou contrato de consumo, inclusive, se for o caso, em meio eletrônico na *Internet*.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado NELSON TRAD  
Relator